

## **DECISÃO N° 3137898, DE 26 DE AGOSTO DE 2024**

**Processo nº 25351.306869/2022-20**

**AI5 nº 16832111/22-6 - GGFIS**

**Autuado(a): FREEDA LEE CORSO DE LIMA**

O(a) Sr(a). **FREEDA LEE CORSO DE LIMA** foi autuado(a) em 08 de abril de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 e o artigo 59 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor a venda o produto CHÁ DA VIDA (DIABETES E COLESTEROL) 40G, sem registro na ANVISA, no seguinte endereço eletrônico [www.adornada.com.br/produtos/cha-da-vida-diabetes-e-colesterol-40g/](http://www.adornada.com.br/produtos/cha-da-vida-diabetes-e-colesterol-40g/), acesso em 05/2021; 2) Fazer propaganda do produto CHÁ DA VIDA (DIABETES E COLESTEROL) , 40G, no seguinte endereço eletrônico [www.adornada.com.br/produtos/cha-da-vida-diabetes-e-colesterol-40g/](http://www.adornada.com.br/produtos/cha-da-vida-diabetes-e-colesterol-40g/), acesso em 05/2021, com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: ""Chá Da Vida (Diabetes E Colesterol) 40g - Chá da Vida é um extrato de ervas medicinais que equilibram o funcionamento do nosso organismo, com uma grande, influência, principalmente, no controle da diabetes, com um aumento gradual da produção de insulina pelo pâncreas induzido pelo chá, além de desintoxicar o organismo e eliminar a retenção de líquidos do corpo"

[...]

Notificada(o) da autuação em 14 de junho de 2022 (fl. 38 do SEI nº 2389343), a(o) Autuada(o) **não** apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do processo sem petição de defesa - fl. 41 do SEI nº 2389343).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de fevereiro de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 45-47 do SEI nº 2389343), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelas provas acostadas e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como ALTO, tendo em vista suas

consequências para a saúde pública (fl. 47 do SEI nº 2389343).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 23/02/2024 (SEI nº 3137756), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 26/08/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3137898** e o código CRC **23C32B81**.

---